

Mentira, Estado e Capitalismo: a era da pós-verdade e incapacidade do Estado e das políticas públicas para enfrentar fake news e shitstorms

LIES, THE STATE, AND CAPITALISM: THE AGE OF POST-TRUTH AND THE STATE'S AND PUBLIC POLICIES' INABILITY TO CONFRONT FAKE NEWS AND SHITSTORMS

*Camilo Onoda Caldas**

RESUMO

O presente artigo investiga a incapacidade estrutural do Estado contemporâneo para lidar adequadamente com os fenômenos das *shitstorms* (tempestades de indignação), *fake news* e pós-verdade. Demonstra-se que tal incapacidade não decorre de defasagens meramente técnicas ou jurídicas, mas de contradições inerentes à própria forma política estatal. O Estado, enquanto aparelho que se apresenta como neutro, mas opera essencialmente como garantidor de relações sociais específicas, encontra-se em situação paradoxal: necessita preservar certo grau de veracidade para manter sua legitimidade institucional, mas constitui-se mediante processos de ocultamento ideológico de sua natureza. O mundo digital potencializou práticas de ataque massivo, criando situações nas quais vítimas de *shitstorms* e *fake news* ficam completamente bloqueadas de reagir institucionalmente. Nesse contexto, o Estado revela seus limites e incapacidade para lidar com esses fenômenos que corroem a preservação da verdade.

PALAVRAS-CHAVE: *Shitstorm*; *Fake news*; Pós-verdade; Estado; Políticas públicas

ABSTRACT

The present article investigates the structural incapacity of the contemporary State to adequately address the phenomena of the shitstorm (storm of indignation or firestorm), fake news, and post-truth. It demonstrates that such incapacity does not arise from merely technical or legal shortcomings but from contradictions inherent to the very political form of the State. The State, as an apparatus that presents itself as neutral yet operates essentially as a guarantor of specific social relations, finds itself in a

* Doutor em Filosofia. Professor da Universidade São Judas Tadeu e do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito, São Paulo, São Paulo, Brasil; camilo.onoda@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/6584473320284037>; <https://orcid.org/0000-0003-0591-9473>

paradoxical situation: it must preserve a certain degree of truthfulness to maintain institutional legitimacy, while simultaneously constituting itself through ideological concealment of its own nature. The digital world has amplified mass-attack practices, creating situations in which victims of shitstorms and fake news become entirely incapable of institutional response. In this context, the State reveals its limitations and inability to deal with these phenomena that threaten the preservation of truth.

KEYWORDS: Shitstorm; Fake news; Post-truth; State; Public policies

Introdução

A sociedade contemporânea experimenta transformação radical com o advento da quarta revolução industrial. Não se trata de mera evolução quantitativa dos meios de comunicação, mas ruptura qualitativa nas próprias condições de possibilidade do debate democrático e da construção de consensos factuais. O advento da internet e a massificação das redes sociais não representaram simples aperfeiçoamento tecnológico. Emergiram fenômenos inéditos que desestabilizam as estruturas tradicionais de mediação da informação e, fundamentalmente, expõem a fragilidade do Estado moderno para regular a vida social em contexto de aceleração comunicacional sem precedentes históricos.

Entre esses fenômenos, três se destacam por seu impacto. As *shitstorms* (tempestades de indignação), entendidas como ataques massivos e coordenados nas redes sociais. As *fake news*, compreendidas como produção deliberada de desinformação com aparência de informação verossímil, geralmente em formato jornalístico. A *pós-verdade*, circunstância na qual fatos objetivos tornam-se menos influentes na formação da opinião pública do que apelos emocionais e crenças pessoais. Esses três fenômenos não existem isoladamente. Eles constituem complexo articulado de práticas sociais que ameaçam os próprios fundamentos do modelo de democracia preconizado na idade

contemporânea, historicamente baseada na crença da possibilidade de debate racional informado por fatos compartilhados, bem como podem produzir efeitos devastadores e irreversíveis temporariamente quando se trata de ações orquestradas com objetivo de assassinar reputações de figuras públicas e políticas.

O problema de pesquisa que orienta esta investigação pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida o Estado contemporâneo e suas políticas públicas atuais revelam-se incapazes de lidar adequadamente com *shitstorm*, *fake news* e pós-verdade? Por que fracassa em sua própria pretensão de constituir-se como instância de preservação da verdade no âmbito social e político? A hipótese que norteia este trabalho sustenta que tal incapacidade não decorre de defasagens circunstanciais. Não se trata de problema superável mediante aperfeiçoamentos legislativos ou investimentos em tecnologias de monitoramento. Trata-se de contradições estruturais inerentes à própria forma política estatal.

Esta perspectiva teórica permite compreender por que o Estado, embora se apresente formalmente comprometido com a preservação da verdade – reprimindo, por exemplo, crimes contra a honra, falsificações documentais, perjúrio etc–, opera estruturalmente mediante ocultamento ideológico de sua própria natureza. A contradição não é acidental, é constitutiva. O Estado necessita de certo grau de veracidade nas relações sociais para manter sua funcionalidade e para otimizar o circuito de trocas mercantis no interior do modo de produção capitalista, sem nunca desvelar por completo seu caráter ideológico de aparelho que se apresenta como público e impessoal. Quando essa contradição é exacerbada pelos desafios da era digital, a incapacidade estatal torna-se manifesta.

Metodologicamente, esta pesquisa opera através da análise imanente dos fenômenos estudados que busca apreender suas

determinações essenciais para além das aparências imediatas. Recorremos à revisão bibliográfica dos conceitos de *shitstorm*, *fake news* e pós-verdade, bem como ao exame da literatura crítica a respeito do Estado da ideologia atrelada a essa instituição.

O artigo estrutura-se em quatro momentos além desta introdução. O primeiro capítulo dedica-se à conceituação dos fenômenos *shitstorm*, *fake news* e pós-verdade, estabelecendo suas características distintivas e as formas pelas quais se articulam no capitalismo digital contemporâneo. O segundo capítulo examina criticamente o papel ambíguo do Estado na preservação da verdade. Analisa como, de um lado, o aparato estatal reprime formalmente certas práticas contrárias à verdade, enquanto, de outro, constitui-se ele próprio como aparelho que dissimula relações reais de dominação. O terceiro capítulo investiga especificamente os limites estruturais do Estado e do Direito frente aos desafios do século XXI. Demonstra como o mundo digital bloqueou as possibilidades de reação institucional das vítimas de ataques massivos. A conclusão sintetiza os argumentos desenvolvidos e aponta para as implicações teóricas e práticas dessa incapacidade estrutural do Estado e de suas políticas.

1. *Shitstorm*, fake news e pós-verdade

A compreensão adequada dos fenômenos contemporâneos aqui analisados exige que os situemos historicamente. Evitando tanto sua naturalização quanto sua redução a meros epifenômenos tecnológicos. *Shitstorm*, *fake news* e pós-verdade não são realidades eternas. Não constituem desdobramentos necessários de qualquer sociedade conectada digitalmente. São fenômenos específicos do capitalismo pós-fordista e da quarta revolução industrial, cuja emergência relaciona-se

intrinsecamente com as transformações das formas de produção, circulação e consumo de mercadorias – incluindo a mercadoria-informação – na fase atual do desenvolvimento capitalista.

O termo *shitstorm*, originário da língua inglesa e de difícil tradução literal, designa fenômeno específico do ambiente digital no qual há ataques massivos que produzem uma escalada acelerada de ofensas contínuas direcionados a um indivíduo, grupo, ou instituição, potencializadas pelo ambiente permissivo das redes sociais. Ou ainda, pode-se definir *shitstorm* como “reações verbais difamatórias em massa contra pessoas ou instituições, que se caracterizam pelo uso de grande carga emocional em detrimento de embates argumentativos” (Pereira; Caldas, 2017). A *shitstorm*, por vezes, transborda para violência física letal, evidenciando que os limites entre mundo digital e mundo material se dissolvem.

A especificidade filosófica da *shitstorm* manifesta-se em sua estrutura temporal e espacial radicalmente distinta do linchamento pré-digital. Enquanto o linchamento tradicional limitava-se geograficamente a uma comunidade e temporalmente ao momento da ação coletiva violenta, a *shitstorm* opera em escala potencialmente global e em temporalidade acelerada, mas também estendida. O ataque pode alcançar milhões de pessoas em horas. Por outro lado, seus registros permanecem acessíveis indefinidamente, perpetuando os danos. Trata-se de violência que se inscreve permanentemente na memória digital, constituindo forma específica de colonização do futuro pelo passado, na qual o direito ao esquecimento torna-se praticamente impossível.

A *shitstorm* revela também transformação nas formas de constituição de multidões. Diferentemente das multidões tradicionais, que exigiam presença física, as multidões digitais constituem-se mediante lógica algorítmica. Plataformas de redes sociais amplificam conteúdos que geram engajamento emocional, especialmente indignação

e raiva. Criam efeitos de contágio massivo sem que haja necessariamente coordenação consciente entre os participantes. A multidão digital, portanto, não é sujeito coletivo unificado. É agregação efêmera de indivíduos mobilizados por algoritmos que operam segundo lógicas de maximização de lucro das plataformas, não de promoção do debate democrático. A avalanche de ódio se torna mercadoria.

As *fake news*, por sua vez, constituem fenômeno historicamente datado. A mentira é prática atemporal, mas, como observa Bucci (2019), *fake news* não são sinônimo de mentira. É tipo historicamente específico de mentira: aquela que frauda a forma notícia mediante recursos das plataformas digitais e das tecnologias que favorecem a difusão massiva. As *fake news* não existem desde sempre. Emergem como fenômeno do século XXI, articulando três elementos: (i) a forma de um relato verossímil (geralmente travestido de jornalismo); (ii) a intencionalidade de manipulação por parte de seus articuladores; (iii) a existência de objetivos específicos, comumente políticos e/ou econômicos.

A falsificação da forma jornalística merece atenção filosófica particular. O jornalismo profissional constituiu-se historicamente mediante conjunto de práticas e valores, ainda que permeado de ideologias e interesses. Do ponto de vista ideal, o jornalista busca apuração rigorosa, checagem de fontes, distinção entre fato e opinião, compromisso com a veracidade. Essas práticas conferiram-lhe legitimidade social específica. As *fake news* parasitam essa legitimidade historicamente construída. Utilizam, por exemplo, elementos formais que simulam reportagens legítimas para conferir credibilidade a informações fabricadas. Trata-se de simulacro no sentido baudrillardiano: não é cópia de um original, mas produção de hiper-realidade que substitui o real (Baudrillard, 1991). No contexto brasileiro, "a produção e direcionamento das chamadas *fake news* hoje estão diretamente relacionadas com a coleta e tratamento massivos e indiscriminados de

dados pessoais" (Caldas 2019, p. 203), potencializando fenômenos como as *shitstorms*.

Por fim, pós-verdade – *post-truth* – foi eleita palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford (Oxford, 2016) e designa contexto sociopolítico mais amplo. Refere-se a uma realidade na qual fatos objetivos tornaram-se menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais (Oxford, 2016). O prefixo "pós" não indica meramente posterioridade temporal. Indica situação na qual o próprio conceito de verdade tornou-se secundário ou irrelevante. A pós-verdade não significa que a verdade tenha desaparecido. Não significa que todas as afirmações sejam igualmente válidas. Significa transformação nas práticas sociais de produção, circulação e validação de informações. A pós-verdade se torna mercadoria, pois entrega aquilo que os receptores desejam comprar, vendendo a versão que o público gostaria que fosse verdade. As visualizações potencializam as versões e vice-versa.

Filosoficamente, a pós-verdade articula-se com transformações mais profundas na estrutura da experiência contemporânea. A aceleração comunicacional característica da era digital produz sujeitos que operam predominantemente no modo da reação imediata. Não da reflexão ponderada. A fragmentação informacional, mediante algoritmos que personalizam feeds de notícias, cria "bolhas epistêmicas" nas quais indivíduos são expostos predominantemente a informações que confirmam suas crenças preexistentes. A crise de confiança nas instituições tradicionais – governos, mídia corporativa, ciência, universidade etc – potencializa o relativismo epistemológico difuso.

É fundamental compreender que pós-verdade não constitui problema meramente epistemológico individual. É fenômeno social estrutural. A democracia moderna fundamentou-se filosoficamente na possibilidade de debate racional entre cidadãos informados por fatos

compartilhados. Quando não há mais acordo possível sobre fatos básicos da realidade social, quando cada grupo social constrói sua própria "verdade" impermeável a evidências contrárias, o campo da política tende a transformar-se em guerra de narrativas descoladas de referentes empíricos.

Esses três fenômenos – *shitstorm*, *fake news* e pós-verdade – articulam-se sistemicamente. As *fake news* prosperam precisamente porque operam em ambiente de pós-verdade, onde checagem factual tornou-se prática minoritária (Delmazo; Valente, 2018). *Shitstorms* frequentemente mobilizam-se a partir de *fake news* ou interpretações distorcidas de fatos, operando em lógica onde a "verdade" é aquilo que a multidão digital escolhe acreditar (D'Ancona, 2018). O capitalismo digital, mediante modelo de negócios baseado em extração de dados e venda de atenção dos usuários, lucra com esse ciclo vicioso: quanto mais intenso o engajamento emocional, independentemente de sua relação com a verdade, maior o lucro das plataformas (Empoli, 2019). Como demonstram Leite e Canto (2019, p. 146), "ações que promovem a desinformação são danosas ao convívio coletivo e à sobrevivência de um ambiente próspero de compartilhamento de informações". São danosas, porém, como dito, são extremamente lucrativas para aqueles que produzem estes danos e para as plataformas digitais que as abrigam.

2. O Estado: a defesa da verdade ou da ideologia?

A compreensão da relação entre Estado e verdade no capitalismo exige que superemos as representações ideológicas que o próprio Estado produz sobre si mesmo. O Estado moderno apresenta-se institucionalmente como guardião de princípios fundamentais, entre os quais a preservação da verdade nas relações sociais. Essa função

manifesta-se através de diversos mecanismos: a tipificação penal de crimes contra a honra – calúnia, difamação, injúria –, a criminalização do falso testemunho e da litigância de má-fé, dispositivos legais contra fraudes documentais, entre outros. O ordenamento jurídico brasileiro, como a maioria dos ordenamentos capitalistas, contém vasta legislação que, ao menos formalmente, visa coibir práticas fraudulentas e proteger a integridade informacional.

No entanto, como observa Mascaró (2013), o Estado moderno é uma forma histórica específica de organização das relações sociais de produção, cuja pretensa neutralidade jurídica encobre sua função estrutural de reprodução do capital, o que impõe limites à própria possibilidade de realização da verdade e da justiça no interior de suas instituições.

Assim, essa aparência de compromisso com a verdade oculta contradições fundamentais que se revelam quando analisamos o Estado não a partir de suas autodeclarações, mas de sua constituição histórica e função estrutural no capitalismo. A tradição crítica marxista, especialmente a partir das contribuições de Althusser (1970), permite compreender que o Estado opera simultaneamente mediante violência e ideologia. Os Aparelhos Repressivos de Estado (ARE) – polícia, exército, sistema prisional – operam predominantemente pela coerção física. Os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE) – escola, instituições religiosas, mídia, sistema jurídico etc – funcionam primordialmente pela ideologia, produzindo e reproduzindo relações imaginárias dos indivíduos com suas condições reais de existência.

O sistema jurídico, incluindo o Judiciário, opera simultaneamente como ARE e como AIE. Pode recorrer à coerção física quando necessário, mas sua função precípua é ideológica: produzir naturalização das relações sociais capitalistas, apresentando-as como expressão da "justiça", da "igualdade formal" e do "Estado de Direito". A

forma jurídica, como demonstra Pachukanis (2017), não é instrumento neutro que pode servir a qualquer conteúdo social, mas forma específica correlata à forma mercadoria. O Direito constitui-se historicamente para regular trocas mercantis entre proprietários formalmente iguais, pressupondo a forma-mercadoria, a forma-sujeito e a propriedade privada.

A teoria da derivação do Estado, desenvolvida originalmente por pensadores alemães e britânicos nas décadas de 1970 e 1980, e posteriormente sistematizada no Brasil por autores como Mascaro (2013) e Caldas (2021), demonstra que o Estado capitalista constitui forma política específica, derivada da própria estrutura das relações sociais capitalistas. Diferentemente de modos de produção anteriores, nos quais o poder político era exercido diretamente pelos detentores dos meios de produção – senhores de escravos na Antiguidade, senhores feudais na Idade Média –, no capitalismo o Estado aparece como instância separada, supostamente neutra em relação às classes.

Essa separação é, contudo, aparente. O Estado capitalista existe precisamente para garantir as condições gerais da reprodução do capital: a propriedade privada dos meios de produção, o cumprimento dos contratos – especialmente o contrato de trabalho –, a repressão de ameaças à ordem capitalista. Como explica Mascaro (2013), o Estado não intervém diretamente na produção do mais-valor, mas assegura o arcabouço jurídico-político que permite a exploração continuar. Trata-se de forma política derivada, não de superestrutura meramente reflexa da base econômica, mas de forma social necessária à reprodução capitalista. A teoria derivacionista representa, assim, o mais radical e consequente entendimento sobre a forma estatal, permitindo captar o Estado na plenitude de sua materialidade, de seus limites e contradições.

Quanto ao conceito de justiça, tradicionalmente associado a ideia de verdade, Mascaro demonstra que ele varia historicamente conforme o

modo de produção dominante. No capitalismo, justiça identifica-se fundamentalmente com o cumprimento dos contratos e respeito à propriedade privada. O que o senso comum jurídico denomina "justiça" não é conceito universal, mas expressão das relações sociais capitalistas cristalizadas em forma jurídica. Conforme explica Mascaro (2013), a justiça, no modo de produção de capitalista, é o cumprimento dos contratos e da legalidade, os quais garantem segurança jurídica dentro de uma realidade atrelada indissociavelmente à propriedade privada e às relações econômicas de exploração decorrentes.

Essa análise revela a contradição fundamental do Estado quanto à preservação da verdade. De um lado, o Estado necessita de certo grau de veracidade nas relações sociais para manter sua legitimidade e operacionalidade. Contratos fraudulentos generalizados, falsificações documentais massivas, perjúrio sistematizado nos tribunais comprometeriam a própria funcionalidade do sistema jurídico. Por isso o Estado reprime formalmente determinadas práticas fraudulentas – aquelas que ameaçam a segurança das transações mercantis e a previsibilidade jurídica necessária à acumulação capitalista.

De outro lado, o Estado opera estruturalmente mediante ocultamento ideológico de sua verdadeira natureza. Conforme explica Mascaro (2013) ele apresenta-se como "neutro", "imparcial", "a serviço de todos os cidadãos", quando sua função essencial é garantir a reprodução das condições inerentemente contraditórias do capitalismo. Esse ocultamento não constitui conspiração consciente de governantes, mas característica estrutural da forma política estatal no capitalismo. O Estado não pode revelar-se como garante da exploração sem comprometer sua legitimidade, tampouco pode operar funcionalmente no interesse de um indivíduo em particular. Portanto, precisa aparecer como instância neutra acima das classes para cumprir eficazmente sua função, bem como, não pode colocar um indivíduo ou grupo em particular acima

do domínio da lei sem comprometer significativamente a segurança e previsibilidade jurídica, valores essenciais da reprodutibilidade econômica capitalista.

Não por acaso, há uma seletividade no sistema de justiça. Crimes patrimoniais cometidos por pessoas marginalizadas são punidos com severidade; de outro lado, sonegação fiscal e crimes econômicos cometidos por empresários raramente resultam em prisões efetivas. *Fake news* produzidas por determinados setores políticos recebem tratamento brando ou nenhuma punição, não obstante terem se tornado método para vitórias eleitorais. *Shitstorms* direcionadas a certos alvos mobilizam rápida tentativa de resposta institucional, no polo oposto, ataques a outros grupos sociais são ignorados.

O Estado, portanto, não pode ser compreendido como instância neutra de preservação da verdade. Sua relação com a verdade é seletiva, instrumental e subordinada à sua função essencial de reprodutibilidade da ordem econômica. Quando a verdade factual coincide com os interesses dominantes, o Estado a defende. Quando a verdade ameaça esses interesses, ela é relativizada, ocultada ou combatida. A contradição é insolúvel dentro dos limites da forma política estatal capitalista: o Estado necessita da verdade para sua operacionalidade, mas não pode comprometer-se plenamente com ela sem revelar sua própria natureza de classe.

Essa constatação não implica niilismo epistemológico ou relativismo. A verdade factual existe e é fundamental para qualquer projeto emancipatório. O que a crítica materialista revela é que o Estado capitalista não pode ser o agente da verdade, pois está estruturalmente comprometido com a reprodução de relações sociais que só se sustentam mediante ocultamento ideológico. A preservação efetiva da verdade no espaço público, portanto, não pode ser delegada ao Estado enquanto

aparelho ideológico, pois opera na lógica da materialidade na qual está inserido.

3. A incapacidade do Estado para lidar com a pós-verdade no século XXI

A transição para a era digital não representou apenas mudança quantitativa na velocidade da comunicação, mas transformação qualitativa nas próprias dinâmicas de poder, controle social e exercício da violência simbólica. Como aponta Pierre Bourdieu (1998), a violência simbólica opera justamente pela naturalização das relações de dominação, convertendo estruturas de poder em percepções legítimas e internalizadas pelos indivíduos.

O ambiente digital, especialmente as redes sociais, criaram condições inéditas para práticas de *shitstorms* e disseminação de *fake news*, para as quais as estruturas estatais tradicionais revelam-se dramaticamente inadequadas. Essa inadequação não é meramente técnica ou jurídica, mas expressa limites estruturais da forma estatal e da forma jurídica no capitalismo quando confrontadas com fenômenos que operam em escalas, velocidades e lógicas radicalmente distintas daquelas para as quais foram historicamente constituídas.

A potencialização dos ataques massivos manifesta-se em múltiplas dimensões. A escala: um ataque que, no mundo pré-digital, poderia envolver dezenas ou centenas de pessoas em localidade específica, agora mobiliza milhões de usuários distribuídos globalmente. A velocidade: a propagação de acusações e ofensas ocorre em minutos, ritmo muito superior à capacidade de resposta de instituições jurídicas que operam segundo temporalidade processual medida em dias, semanas

ou meses. A permanência: registros digitais permanecem acessíveis indefinidamente, perpetuando danos mesmo após eventual comprovação de falsidade das acusações. O efeito multiplicador: algoritmos de recomendação das plataformas amplificam conteúdos que geram engajamento emocional, especialmente indignação e raiva, criando dinâmicas virais que escapam completamente ao controle dos sujeitos envolvidos.

O Direito moderno opera mediante categorias elaboradas para regular relações interpessoais relativamente simples, em contextos de interações localizadas espacial e temporalmente. Conceitos como sujeito de direito, responsabilidade individual, culpabilidade e nexos causal pressupõem agentes identificáveis, ações delimitadas no tempo e espaço, consequências rastreáveis. As *shitstorms*, contudo, envolvem milhares ou milhões de participantes, muitos atuando sob pseudônimos ou anonimato; suas ações estendem-se por períodos variáveis e suas consequências propagam-se de formas imprevisíveis. A aplicação das categorias jurídicas tradicionais a esse fenômeno revela-se problemática ou impossível, como observa Pereira e Caldas (2017), ao destacarem que a estrutura jurídica do Estado contemporâneo mostra-se incapaz de lidar com as novas formas de ataque e violência simbólicas que emergem no ambiente digital, caracterizadas pela dispersão de autoria e pela impossibilidade de responsabilização individual.

Consideremos o descompasso temporal entre ataque digital e resposta institucional. As *fake news* podem alcançar milhões de pessoas em poucas horas. O processo de obtenção de decisão judicial que obrigue plataformas a removerem conteúdo difamatório, mesmo em caráter liminar, leva dias ou semanas na melhor das hipóteses. Nesse intervalo, os danos já se consolidaram de forma frequentemente irreversível. Pesquisas demonstram que desmentidos não têm o mesmo alcance que a mentira original: circulam menos, atingem públicos menores e não

apagam a "primeira impressão" já cristalizada (Vosoughi; Roy; Aral, 2018). O tempo do Direito e o tempo das redes sociais são radicalmente incompatíveis, revelando não deficiência circunstancial, mas incomensurabilidade estrutural.

A identificação dos autores de ataques virtuais constitui outro obstáculo fundamental. Enquanto grandes episódios de *shitstorms* envolvem milhares ou milhões de participantes, processos judiciais podem, na melhor das hipóteses, responsabilizar algumas dezenas de pessoas. A maioria dos atacantes permanece no anonimato ou pseudoanonimato, protegida pela própria arquitetura das plataformas digitais e pelas dificuldades técnicas e jurídicas de rastreamento. Mesmo quando há identificação de autores e comprovação de difamação, as penalidades aplicadas raramente compensam os danos sofridos. Condenações a indenizações por danos morais resultam frequentemente em valores irrisórios, discutidos por anos em recursos sucessivos. A criminalização de condutas como calúnia e difamação esbarra na necessidade de queixa-crime específica para cada ofensor, o que se torna impraticável quando há milhares de ofensores.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), embora contenha dispositivos sobre responsabilização por conteúdo de terceiros, estabelece mecanismos que protegem mais as plataformas do que as vítimas. Quando provedores de aplicação só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não removerem o conteúdo, cria-se um modelo que na prática dificulta a proteção tempestiva de vítimas de ataques massivos. Quando a ordem judicial é obtida e executada, o estrago já está consolidado.

A incapacidade estatal revela-se também na contradição entre a pretensão de soberania territorial e a realidade das plataformas digitais transnacionais. O Estado moderno constitui-se historicamente mediante

delimitação territorial: cada Estado exerce soberania sobre determinado território. As plataformas digitais, contudo, operam globalmente, submetendo-se formalmente a múltiplas jurisdições, mas efetivamente a nenhuma. Empresas como *Facebook*, *Twitter*, *Google* possuem poder econômico e político superior ao de muitos Estados nacionais, estabelecendo suas próprias normas – os termos de serviço – que regulam bilhões de usuários sem qualquer legitimidade democrática. Estados tentam regular essas plataformas, mas esbarram em assimetrias de poder econômico e informacional que tornam qualquer regulação efetiva extremamente difícil (Segurado, 2021).

Mais fundamental ainda é a contradição entre a pretensão estatal de preservar a verdade e sua própria constituição como aparelho ideológico. Como argumentado anteriormente, o Estado opera estruturalmente mediante ocultamento de sua natureza. Não pode comprometer-se plenamente com a verdade sem revelar sua função essencial de garantia de relações sociais específicas. Essa contradição, já presente nas formas tradicionais de Estado, torna-se insuportável na era digital, quando a velocidade, escala e complexidade dos fenômenos informacionais excedem completamente as capacidades institucionais estatais.

Uma pessoa vítima de uma *shitstorm* enfrenta uma situação verdadeiramente kafkiana: acusações falsas se disseminam de forma viral, alcançando milhões de visualizações em poucas horas. A vítima tenta desmentir as informações, mas seus esclarecimentos têm alcance ínfimo diante da acusação original. Busca então proteção judicial, mas o processo para obtenção de uma decisão liminar costuma levar semanas ou meses. Quando finalmente é deferida, o dano já está consolidado — a reputação destruída, o emprego perdido, as relações pessoais comprometidas. A decisão judicial determina a remoção de determinados conteúdos, mas estes já foram copiados, repostados e arquivados em

inúmeros espaços digitais. Os mecanismos de busca continuam associando seu nome às acusações falsas, perpetuando os efeitos da violência simbólica.

O Direito oferece instrumentos: ações de indenização por danos morais, direito ao esquecimento, direito de resposta. Mas todos esses instrumentos operam segundo lógica temporal incompatível com a temporalidade digital. São remédios para males de outra era. Supõem que danos podem ser reparados *post factum* mediante compensação monetária ou retratações. Não compreendem que, no ambiente digital, certos danos são irreparáveis porque se inscrevem permanentemente na memória coletiva digitalizada.

A incapacidade não é meramente técnica. Não se trata de desenvolver algoritmos mais sofisticados de detecção de *fake news* ou mecanismos mais ágeis de remoção de conteúdo. Trata-se de contradição estrutural: o Estado constitui-se historicamente para regular as relações entre sujeitos juridicamente equivalentes, mediante normas gerais e abstratas aplicadas por autoridades territorialmente delimitadas. O mundo digital opera segundo lógicas radicalmente distintas: efeitos de rede, dinâmicas virais, territorialidade difusa, temporalidade acelerada. A forma jurídica estatal, derivada das relações de troca mercantil entre sujeitos formalmente iguais, revela-se inadequada para regular fenômenos que não se enquadram nessas categorias.

Conclusão

A investigação permite concluir que a incapacidade do Estado contemporâneo para lidar com *shitstorm*, *fake news* e pós-verdade não é um problema técnico ou passageiro, mas uma contradição estrutural inerente à própria forma política estatal. O Estado apresenta-se como

guardião da verdade e da ordem, mas essa aparência encobre sua função de garantir relações sociais específicas. Ele depende de certa veracidade para manter legitimidade, mas não pode revelá-la sem comprometer sua própria estrutura.

O ambiente digital exacerbou essas contradições, criando fenômenos que operam em escalas e velocidades incompatíveis com as instituições tradicionais. *Shitstorms* produzem linchamentos virtuais instantâneos; *fake news* prosperam em ecossistemas informacionais mediados por algoritmos que priorizam impacto emocional; e a pós-verdade dissolve a base comum de fatos sobre a qual se apoiavam o debate público e o julgamento racional. A verdade vai sendo cada vez mais posta em segundo plano.

O tempo das redes sociais é incompatível com o tempo do Direito: enquanto a difamação viral se espalha em minutos, as decisões judiciais chegam quando o dano já é irreversível. A tentativa de regular o ambiente digital enfrenta outro dilema: combater a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão. Medidas de censura ou controle automatizado revelam-se autoritárias, e a omissão estatal, ineficaz.

O Estado não pode ser o guardião efetivo da verdade porque ele próprio se funda em mecanismos de ocultamento ideológico. Proteger a integridade do espaço público exige, portanto, iniciativas sociais, movimentos democráticos e práticas coletivas de construção da verdade que ultrapassem os limites do aparato estatal. A superação desse impasse não virá de reformas institucionais, mas de uma transformação profunda das relações sociais e das bases econômicas que sustentam a produção e a circulação da informação na sociedade contemporânea. Se isso não ocorrer, marcharemos cada vez mais para longe da verdade.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado. Lisboa: Presença, 1970.

BAUDRILLARD, Jean. Simulacros e Simulação. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 19-30, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002914650>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz. A teoria da derivação do Estado e do Direito. 2. ed. São Paulo: ContraCorrente, 2021.

CALDAS, Camilo Onoda; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big data, das fake news e das shitstorms. Perspectivas em Ciência da Informação, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 196-220, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/4qKvdJBT8svQshQdhfrz8jN/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CALDAS, Camilo Onoda; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Enfrentando fake news e shitstorms: educação jurídica voltada para prevenção de conflitos. Revista Em Pauta, Rio de Janeiro, v. 20, n. 50, p. 154-169, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/68518>. Acesso em: 9 nov. 2025.

D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Media & Jornalismo*, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-173, 2018. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11. Acesso em: 9 nov. 2025.

EMPOLI, Giuliano da. Os engenheiros do caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

MASCARO, Alysso Leandro. Estado e Forma Política. São Paulo: Boitempo, 2013.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. Word of the Year 2016: post-truth. *Oxford Languages*, 15 nov. 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PACHUKANIS, Evgeni B. Teoria Geral do Direito e o Marxismo. Boitempo: São Paulo, 2017.

PEREIRA, Luiz Ismael; CALDAS, Camilo Onoda Luiz. O fenômeno Shitstorm: Internet, intolerância e violação de direitos humanos. *Interfaces Científicas – Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 123-134, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3540>. Acesso em: 9 nov. 2025.

Mentira, Estado e Capitalismo: a era da pós-verdade e incapacidade do Estado e das políticas públicas para enfrentar fake news e shitstorms

SEGURADO, Rosemary. Desinformação e democracia: a guerra contra as fake news na internet. São Paulo: Hedra, 2021.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 10 nov. 2025.